Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11520-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

ACÓRDÃO N. 25354

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Pedro Baldissera

- ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS EM BEM PARTICULAR, PRÓXIMO A BEM DE USO COMUM - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT E PARÁGRAFOS 4º E 5º, DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

REPRESENTAÇÃO N. 11520-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença de fls. 22-23 que julgou improcedente a representação por ele proposta em face de Pedro Baldissera, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PCdoB).

Em suas razões recursais (fls. 29-32), o Ministério Público Eleitoral sustenta que, "ao contrário do assinalado na sentença recorrida, as faixas em questão estão justamente na divisa com prédio público, qual seja, o Centro Executivo Mauro Ramos, n. 224, na qual está atualmente instalada a Procuradoria da República em Santa Catarina, o que faz daquele prédio público para o efeito da área vedada para propaganda eleitoral, nos termos do art. 37, *caput*, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997". Por fim, requer o provimento do recurso, para determinar a retirada da propaganda no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa.

Em contrarrazões (fls. 37-42), o recorrido afirma que o imóvel onde foram afixadas as propagandas não se encontra dentro das restrições impostas pela legislação eleitoral, eis que se trata de imóvel particular, locado para funcionamento de seu comitê eleitoral, conforme contrato de locação e carnê de IPTU acostados às fls. 19-20. Argumenta que o Centro Executivo Mauro Ramos, prédio vizinho à propriedade, encontra-se devidamente individualizado e separado por numeração diversa, muro e um jardim ao nível da rua, conforme fotos de fls. 4-5, não se podendo aplicar interpretação extensiva ao dispositivo legal para abrigar imóveis próximos. Ao final, requer a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto, visto que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O art. 37 da Lei n. 9.504/1997 assim dispõe:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
>
> § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à

> restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).
>
> § 2º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados)** e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º [grifei].
>
> [...]
>
> § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
>
> § 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Conforme já consignada na sentença, a afixação da propaganda é incontroversa, conforme apontam as fotografias de fls. 4-5.

As placas afixadas, contudo, não contrariam a legislação eleitoral.

O contrato de locação (fl. 19) e o carnê de IPTU (fl. 20) demonstram que a edificação na qual a propaganda foi veiculada não pertence à Administração, e sim de prédio particular, locado pelo representado para servir de sede do comitê de campanha durante o período eleitoral.

A respeito, o parágrafo 2º do art. 37 supracitado dispõe que em bens particulares não é necessária a obtenção de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral para a afixação de placas, desde que elas não excedam 4m2 (quatro metros quadrados).

A circunstância de o imóvel particular estar localizado ao lado de centro comercial onde está instalada a Procuradoria da República em Santa Catarina – questão, aliás, que só foi levantada na peça recursal –, não permite, por si só, considerar que a propaganda é irregular, por meio de interpretação extensiva do conceito de bem de uso comum ou de área pública, já que não se encontra acessível à população em geral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que "é permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum" [TSE, AAG n. 5.899, de 23.6.2009, Min. Joaquim Barbosa].

Aliás, conforme as fotografias acostadas pelo próprio representante, verifica-se que os imóveis estão bastante separados entre si, não havendo falar em afixação de placas em contrariedade à legislação eleitoral tão somente por se tratar de imóveis vizinhos.

Em resumo, resta documentalmente comprovado que as faixas de divulgação da candidatura do representado foram colocadas em bem particular, não havendo, por outro lado, qualquer insurgência contra suas medidas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 11520-33.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PÚBLICO
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): PEDRO BALDISSERA
ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANDRÉ RUPOLO GOMES; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; MÁRCIO CIARINI; CASSIANO RICARDO STARCK; EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h41min, o Acórdão n. 25354. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 15.09.2010.

PUBLICADO EM SESSÃO